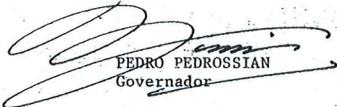


Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de maio de 1994.


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

REF.: PARECER/PGE/Nº 021/94

Nos termos do § 1º do artigo 4º, do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE Nº 021/94, cujo texto é publicado em anexo, para fins de entendimento sobre a não aplicação da Lei Federal nº 4.950-A, de 23.03.66, aos servidores da Administração Estadual, visto como a Emenda Constitucional nº 1/93, promulgada em 17.12.93, está eivada do vício de inconstitucionalidade, por ser de competência, com exclusividade, do Poder Executivo a iniciativa de fixação dos valores dos vencimentos dos servidores públicos estaduais.

Determino à Secretaria de Estado de Administração adotar todas as providências necessárias à suspensão de pagamentos de quaisquer vencimentos e vantagens, processados com base nas determinações inseridas na Lei Federal nº 4.950-A/66, referenciada.

Determino à Procuradoria Geral do Estado, intentar, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando coibir a eficácia da Emenda Constitucional nº 1/93 à Constituição Estadual.

Campo Grande, 12 de maio de 1994.


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

PARECER/PGE/Nº 021/94 PAP/Nº 012/94

PROCESSO Nº 07/100252/94

INTERESSADO: Diretor-Geral do Dersul; e

Sindicato dos Trabalhadores do DERSUL
- SINDER.

EMENTA: PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL AOS ENGENHEIROS, QUÍMICOS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS E VETERINÁRIOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Ao Poder Executivo compete, com exclusividade, fixar a remuneração dos servidores públicos estaduais. Emenda Constitucional eivada de vício de iniciativa - Impossibilidade do pedido.

Senhor Procurador-Geral do Estado.

Os autos do processo em epígrafe dizem respeito ao pedido do Sindicato dos Trabalhadores do DERSUL - SINDER, dirigido ao Sr. Diretor Geral

do DERSUL no sentido de que sejam aplicados aos Engenheiros, Arquitetos e outros servidores da referida autarquia, os benefícios da Emenda Constitucional nº 01/93, promulgada em 17.12.93, que assegura àquelas categorias funcionais o que prescreve a Lei Federal nº 4.950-A, de 22.03.66.

De fato, através da citada emenda o artigo 35 da Constituição Estadual ficou acrescido de um parágrafo único, in verbis:

"Art. 35 - As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos três Poderes do Estado só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo único - São assegurados aos servidores públicos estaduais, desde que profissionais enquadrados nas disposições constantes da Lei Federal nº 4950-A de 22 de abril de 1966, os direitos referentes ao salários mínimos profissionais e à jornada de trabalho, nos termos estatuídos naquele diploma legal".

Com efeito, a Lei nº 4950-A/66, supra mencionada estipula o denominado salário profissional dos trabalhadores ali discriminados e traz, em sua introdução, a seguinte ementa: "Dispõe sobre a remuneração de profissional diplomado em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária".

No tocante à questão da obrigatoriedade da administração pública fixar a remuneração dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 01, ora em tela, com base na citada Lei Federal, parece-nos impossível a sua aplicabilidade, uma vez que os servidores do DERSUL, enquadrados na qualidade de autárquicos, são funcionários públicos estaduais, submetidos ao regime jurídico estatutário.

E nessa qualidade, têm os seus vencimentos, como os de todos os outros servidores públicos civis, fixados por lei específica, dentro do contexto e da estrutura salarial prevista nas respectivas legislações, contando para isso, com manso e pacífico entendimento em todas as instâncias do Poder Executivo, inclusive reforçados por vasta jurisprudência de diversos pretórios do Poder Judiciário.

A propósito, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de Ação Trabalhista onde se debatia a aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 à entidade municipal, decidiu pela negativa. A decisão está condensada na ementa que tem a seguinte redação:

"A Lei nº 4.950-A/66, que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros, não se aplica aos profissionais funcionários públicos federais, estaduais ou municipais. Se houvesse vinculação salarial entre liberais

e funcionários públicos, a lei seria inconstitucional, porque se trata de providência vedada pelo parágrafo único do art. 98 da Carta Magna. A norma constitucional veda a equiparação, de qualquer natureza, da remuneração, quer do funcionário público estrito senso, quer do servidor público contratado pelo regime da CLT". (T.S.T. - RR - 2.444/86 - Ac. 2º T., 3.866/86 - 14.10.86 - Rel. Min. Marcelo Pimentel) - (in Revista LTr. 51, 3 - 294)".

O Tribunal Federal de Recursos, a respeito dessa inaplicabilidade, também já se manifestou no seguinte teor:

"Não tem direito ao salário mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A/66, o engenheiro agrônomo quando servidor público ocupante de cargo ou emprego na Administração Direta e respectivas Autarquias (Decreto-Lei nº 1.280/80, art. 13" (TFR, 1ª T. Proc. RO - 8293 CE, Rel. Min. Washington Bolívar; DJ 54/86) - (Apud Revista Ltr. 54/10/1.184)".

O Decreto-Lei nº 1.820/80, citado no acórdão acima transcrito, representa outro seguro indicador, não obstante tenha aplicação legal na órbita federal, da restrição à aplicação dos salários mínimos profissionais definidos na Lei nº 4.950-A, aos servidores públicos federais ocupantes de cargos ou empregos na administração direta e indireta da União.

Esse entendimento vem sendo mantido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao decidir o Recurso Ordinário nº 90.03.28613-2-SP, com forme a ementa a seguir transcrita:

"EMENTA - ADMINISTRATIVO - ENGENHEIRO AGRÔNOMOS - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - SERVIDORES DE AUTARQUIAS FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66 - RECURSO IMPROVIDO.

- A remuneração e o enquadramento dos servidores públicos civis da União subordinam-se a sistema próprio (Lei nº 5.645/70), sendo inaplicável aos engenheiros agrônomos pertencentes aos quadros de autarquia federal, o salário mínimo de que trata a Lei nº 5.590-A/66". (SIC) (in Lex - 29/455 - JSTJ e TFR)".

Ainda, com vista à fixação dos vencimentos com base no salário-mínimo profissional estabelecido em lei federal, para os ocupantes de cargo ou emprego público, diplomados em engenharia, arquitetura e agronomia, assim decidiu o Excelso Pretório:

"Ementa Oficial - Ação direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. Servi-

dores Estaduais. Fixação dos vencimentos com base no salário-mínimo profissional, estabelecido em lei federal. Reajuste automático dos vencimentos, sem lei geral que assim disponha. Vício de iniciativa.

Medida Liminar concedida para suspender a eficácia da Lei Promulgada 37, de 02.12.92, que fixa os vencimentos dos servidores estaduais diplomados em Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com base no salário mínimo profissional, previsto na Lei 5.194, de 24.12.66. Procedentes, (ADIn. Const. 840-4 (Medida Liminar - AM - TP - J. 18.02.93 - Rel. Min. Paulo Brossard - DJU 26.3.93)" in RT - 693 - JULHO de 1993 - pg. 268/271.

"Acórdão - Vistos, relatados e discutidos estes autos: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, deferir medida cautelar de suspensão da eficácia dos efeitos da Lei 37, de 02.12.92, do Estado do Amazonas. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Min. Sidney Sanches, Presidente. Presidiu o julgamento o Min. Octávio Gallotti, Vice-Presidente" (in RT-693-pág. 268/271).

Em face do exposto, concluímos que:

a) a lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que disciplina a remuneração dos profissionais diplomados nas áreas de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, não se aplica aos servidores da administração pública estadual, por encontrar óbice nos artigos 7º, IV, e 37, XII, da Constituição Federal e artigo 27, XII, da Constituição Estadual.

b) A Emenda Constitucional nº 01, ora em foco, de iniciativa e promulgação da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, que ao acrescentar o parágrafo único ao art. 35 da Constituição Estadual, pelo qual assegura os benefícios da Lei nº 4.950-A aos profissionais nela enquadrados, servidores públicos civis estaduais, nasceu eivada do vício de iniciativa, vez que avança sobre a exclusividade da competência estatuída na forma do disposto no art. 67, parágrafo 1º, inciso II, letra "a", da Constituição Estadual, onde é atribuído exclusivamente ao Exmo. Sr. Governador do Estado "a criação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento da sua remuneração".

Assim, só nos resta concluir que a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de dezembro de 1993, de iniciativa e promulgada pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, está contaminada pelo vício da inconstitucionalidade, pelo que, sugerimos seja intentada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de lhe dar combate.

Isto se faz necessário, ao nosso entendimento, em razão do Estado estar constantemente enfrentando situações idênticas, perante a Justiça, com a emissão de inúmeros pareceres, que, entretanto, não põem fim à questão.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Excia.

Campo Grande, 19 de abril de 1994.

Eurildo Vieira Benjamin
Eurildo Vieira Benjamin
PROCURADOR DO ESTADO

APROVO

Em 19/04/94

Jorge Benjamin Curly
Jorge Benjamin Curly
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

GOVERNADORIA

Secretaria de Estado de Comunicação

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 01/300.179/94
DATA DE ASSINATURA: 02 de maio de 1994
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO E OESTE AUTO MOVEIS LTDA.
OBJETO: CONSERTOS MECANICOS DE VEICULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA SECOM.
RECURSOS: 05070212.050 - FONTE 00
VALOR: HORA DE SERVIÇO - 15,10 URV'S
PEÇAS - até 4.531,99 URV'S mensal
VIGÊNCIA: 2 (dois) meses
AMPARO LEGAL: TOMADA DE PREÇOS 065/94
FORO: Campo Grande - MS
ASSINAM: ANA CRISTINA MARTINS SIMÕES CORREA E KALLIL RAHE.

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

RESOLUÇÃO SEPLAN-MS Nº 189/94

Aprova a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa das Unidades Orçamentárias que menciona e dá outras providências.

O SECRETARIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e observado o contido no § 2º do art. 28, da Lei nº 1.398, de 13 de julho de 1993, combinado com o art. 5º, do Decreto nº 7.599, de 28 de dezembro de 1993,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa das Unidades Orçamentárias, discriminada no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de março de 1994.

WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

A N E X O - I
ANEXO A RESOLUÇÃO N. 189/94 de 12 de março de 1994. CR\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	CANCELAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA				
SEMA - GABINETE DO SECRETÁRIO				
3501.04170591.191				
DESENVOLVIMENTO ECOSSUSTENTADO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS				
	4110.00	12	0	149.000
	4130.00	12	149.000	0
	TOTAL	12	149.000	149.000
SETIC - ENTIDADES SUPERVISIONADAS				
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MS - JUCENS				
4201.11070212.550				
MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA JUCENS				
	3120.00	40	9.400	0
	3131.00	40	0	5.400
	3132.00	40	22.000	0
	3192.00	40	0	26.000
	TOTAL	40	31.400	31.400
SES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS				
FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS - FESA				
3411.13754282.753				
DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE SAÚDE COLETIVA				
	3132.00	81	0	5.000
	3223.00	81	5.000	0
	TOTAL	81	5.000	5.000
TOTAL GERAL			185.400	185.400

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PLANO DE APLICAÇÃO - 4130.00
INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL

3. ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
5. UNIDADE: SEMA - Gabinete do Secretário

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
7. TÍTULO DO PROJETO/ATIVIDADE: Desenvolvimento Ecosustentado de Bacias Hidrográficas
8. FONTE DE RECURSOS: TESOURO FONTE OUTRAS FONTES
9. VALOR: 153.500,00

10. ORGÃO APLICADOR: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
12. UNIDADE APLICADORA: SEMA - Gabinete do Secretário

14. TÍTULO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÕES

15. DESCRIÇÃO DO SUBPROJETO/SUBATIVIDADE DE APLICAÇÃO: Reformas no Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS e reforma do escritório de Coxim.

16. COD. DESPESA	17. ESPECIFICAÇÃO	18. VALOR CR\$
4130.44	Transferências de Capital Intragovernamentais	148.239.200,00
19. TOTAL		148.239.200,00

APROVAÇÃO
Aprovo o Presente Plano de Aplicação no Valor de CR\$ 148.239.200,00

Em 12 / 03 / 94.
WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia